



PROCURADORIA-GERAL

Processo Administrativo nº: 3215/2025

Requerente: Vereadora Adriana Guimarães Machado

Assunto: Projeto de Lei do Legislativo nº 054/2025

Parecer nº: 147/2025

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. PROJETO DE LEI QUE TORNA OBRIGATÓRIA A RESERVA DE ESPAÇO ADEQUADO, ACESSÍVEL E SINALIZADO PARA PESSOAS COM DEFICIÊNCIA EM EVENTOS PÚBLICOS E PRIVADOS REALIZADOS NO MUNICÍPIO. MATÉRIA IDÊNTICA OU SEMELHANTE JÁ EM VIGOR. RECOMENDAÇÕES DO PARECERISTA.

1. RELATÓRIO.

Trata-se de análise jurídica do Projeto de Lei do Legislativo nº 054/2025, de iniciativa da Vereadora Adriana Guimarães Machado, que torna obrigatória a reserva de espaço adequado, acessível e sinalizado para PCD em eventos públicos e privados realizados no Município; fixa parâmetros gerais (acessibilidade física e segurança conforme normas da ABNT e legislação federal; visibilidade e conforto; dispõe sobre número mínimo de vagas proporcionais ao público esperado, não inferior a 2% e nunca inferior a 1 vaga; dispõe sobre a possibilidade de acompanhante/assistente pessoal); atribui aos organizadores o dever de planejar o espaço e informar nos materiais de divulgação a existência do espaço acessível; e prevê vigência imediata na data da publicação.

É o breve relatório. Passamos à análise jurídica.





2. DA COMPETÊNCIA DA PROCURADORIA E A NATUREZA DO PARECER.

A Procuradoria é um órgão auxiliar do Poder Legislativo, responsável pela representação judicial e extrajudicial da Câmara Municipal de Aracruz, bem como pela função de assessoramento e consultoria jurídica. A Lei nº 3.814/14, ao dispor sobre deveres e responsabilidades dos procuradores legislativos (art. 5º, § 2º, do art. 9º e do Anexo X), estabelece que é atribuição daqueles "emitir parecer nos projetos de lei do Executivo e de iniciativa do Legislativo", dentre outras.

Especificamente quanto ao processo legislativo, **os pareceres elaborados pelos procuradores são facultativos e não vinculantes, posto que os vereadores – através das Comissões e do Plenário – tem soberania para decidir colegiadamente sobre a constitucionalidade, legalidade e o mérito das proposições**, sem prejuízo do ulterior controle pelo Poder Judiciário.

Todavia, é imperioso ressaltar que os advogados públicos devem atuar com independência técnica e autonomia funcional, conforme os arts. 18 e art. 31, § 1º e § 2º do Estatuto da OAB (Lei nº 8.906/94).

No mesmo sentido, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF):

(...) O exercício do poder-dever de questionar, de fiscalizar, de criticar e de buscar a correção de abusos cometidos por órgãos públicos e por agentes e autoridades do Estado, inclusive magistrados, reflete prerrogativa indisponível do advogado, que não pode, por isso mesmo, ser injustamente cerceado na prática legítima de atos que visem a neutralizar situações configuradoras de arbítrio estatal ou de desrespeito aos direitos daquele em cujo favor atua. (HC 98.237, Rel. Celso de Mello, j. 15.12.2009, 2ª T, DJ 6.8.2010)

Assim, no exercício do seu *mister*, cumpre aos procuradores públicos tão somente a análise da constitucionalidade, legalidade e a técnica legislativa das propostas, evitando-se manifestar-se sobre outras questões de ordem técnica (estranhas à sua especialidade) ou adentrar o mérito legislativo.





Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

3. FUNDAMENTAÇÃO.

O Projeto de Lei nº 054/2025 pretende, em síntese, tornar obrigatória a reserva de espaço adequado, acessível e sinalizado para pessoas com deficiência em eventos públicos e privados realizados no Município.

Todavia, vigora no Município de Aracruz a **Lei nº 3.665, de 20 de maio de 2013**, que dispõe sobre a reserva de espaço devidamente demarcado aos portadores de necessidades especiais, em shows realizados ao ar livre no município de Aracruz. Vejamos:

LEI Nº 3665, DE 20 DE MAIO DE 2013.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ARACRUZ, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO; FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI.

Art. 1º Torna-se obrigatório a todo aquele que promover show ou qualquer outro tipo de evento, ao ar livre no Município de Aracruz/ES, a reserva de espaço demarcado aos portadores de necessidades especiais, ficando estabelecido que:

I - A delimitação obrigatória de espaço devidamente demarcado em frente ao palco ou palanque, com a utilização de "guard-rails", grades metálicas, reservado aos portadores de necessidades especiais, incluindo os portadores de nanismo;

II - providenciar acesso especial à área reservada, dotando de características que permitam a mobilidade dos portadores de necessidades especiais;

III - Disponibilizar banheiros adaptados para utilização dos portadores de necessidades especiais.

§ 1º Os acompanhantes das pessoas portadoras de necessidades especiais abrangidas pelo caput deste artigo também terão acesso à referida área.

§ 2º Estão sujeitas as obrigações previstas neste artigo os eventos de qualquer porte, realizados pela iniciativa pública ou privada.

Art. 2º Na liberação do alvará e/ou licença para o evento pela Administração Municipal constará a aplicação desta Lei.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no prazo de 30 dias, estabelecendo as diretrizes e regras necessárias à sua execução e observância.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Aracruz, 20 de Maio de 2013.

MARCELO DE SOUZA COELHO

Prefeito Municipal





Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Assim, podemos vislumbrar que no art. 1º da lei supramencionada, já se encontra disposição similar à proposição ora analisada, o PLL 54/2025.

O art. 135 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Aracruz (Resolução nº 703/2024) dispõe que, apresentada proposição ou matéria idêntica ou semelhante a outra em tramitação, prevalecerá a primeira apresentada.

Define-se “idêntica” a matéria de igual teor ou que, ainda que redigida de forma diferente, tenha as mesmas consequências, e “semelhante” a matéria que aborde assunto especificamente tratado em outra. No caso de identidade, a proposição posterior será arquivada, e em caso de semelhança, deverá ser anexada à anterior para subsidiar o estudo.

Já o art. 137 do RI da Câmara Municipal impõe que a Mesa Diretora mantenha controle da apresentação das proposições **e não receberá proposição sobre matéria vencida, seja porque se trata de matéria idêntica já aprovada ou rejeitada**, seja porque o teor tenha sentido oposto ao de outra já aprovada.

A regra visa evitar a repetição de votações sobre o mesmo tema, preservando a eficácia do processo legislativo.

Como visto, cotejando o PLL nº 054/2025 à Lei nº 3.665/2013, verifica-se que ambos tem o mesmo objeto (tornar obrigatória a reserva de espaço adequado, acessível e sinalizado para pessoas com deficiência em eventos públicos e privados realizados no Município), produzindo consequências iguais ou semelhantes.

Não obstante, à luz dos arts. 135 e 137 do Regimento Interno, o PLL nº 054/2025 pode ser caracterizado como “semelhante” ou “idêntico” à matéria regulada pela Lei 3.665/13.

Logo, o PLL nº 054/2025 não poderia ser recebido.

O Poder Legislativo deve respeitar as leis em vigor, evitando redundância ou conflito de normas (proliferação de leis inúteis ou repetitivas). A duplicação de dispositivos sobre o mesmo tema, sem revogação expressa,





Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

viola a segurança jurídica (art. 5º, caput, da CF) e a exigência de coerência do ordenamento pátrio.

Neste contexto, sugerimos que, caso a Proponente entenda que a Lei nº 3.665/2013 necessita de aperfeiçoamento, poderá apresentar novo projeto de lei para alterar dispositivos da norma, corrigindo inclusive eventuais vícios existentes, ou substituir integralmente o texto vigente, revogando a norma atual.

10. CONCLUSÃO.

Ante o exposto, nos termos da fundamentação supra, entendo que o Projeto de Lei nº 054/2025, deve ser considerado prejudicado ou inadmitido, devendo ser arquivado, na forma dos arts. 135, § 3º, e 137, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, sem prejuízo da ampla liberdade de iniciativa parlamentar para apresentação de novos projetos de lei visando o aperfeiçoamento, parcial ou total, da Lei nº 3.665/2013.

É o parecer, *s.m.j.*, à superior consideração.

Aracruz/ES, 25 de agosto de 2025.

assinado eletronicamente

Aline M. Gratz
Procuradora Geral – mat. 900288
OAB/ES 10.951

assinado eletronicamente

Maurício X. Nascimento
Procurador – mat. 015237
OAB/ES 14.760



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://aracruz.camarasempapel.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 330035003000380037003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **MAURICIO XAVIER NASCIMENTO** em 25/08/2025 17:22

Checksum: **A9BFA96E1AB4214219E6E47E9B6D9D7840CCAC670778960621123F5DD5DDC421**

Assinado eletronicamente por **Aline Maria gratz** em 27/08/2025 17:10

Checksum: **3C313EDDDC39053B5398A08CE1ECE0ACA3FC02A18E33B91B122712B458800419**



Autenticar documento em <https://aracruz.camarasempapel.com.br/autenticidade>
com o identificador 330035003000380037003A00540052004100. Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.